

CONDIÇÕES GERAIS

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL
PROFISSIONAL ADVOGADOS

 **LUSITANIA**

Documento elaborado em conformidade com a Lei 32/2021, de 27-05, que altera o DL 446/85, de 25-10 (que vem definir o tamanho de letra e espaçamento entre linhas).

LUSITANIA, COMPANHIA DE SEGUROS, S.A.

Rua de S. Domingos à Lapa, 35 1249-130 Lisboa PORTUGAL T (+351) 210 407 510 / 220 407 510 (Dias úteis, das 08h30 às 19h30) *
lusitania@lusitania.pt | Capital Social 12.500.000 Euros • P. Coletiva nº 501 689 168 • Matriculada na C.R.C. de Lisboa | lusitania.pt

* Chamada para rede fixa nacional cujo custo dependerá do tarifário que tiver acordado com o seu operador de telecomunicações.

**SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL PROFISSIONAL
ADVOGADOS****CONDIÇÕES GERAIS****CLÁUSULA PRELIMINAR**

- 1– Entre a Lusitania, Companhia de Seguros S.A., adiante designada por LUSITANIA, e o tomador do seguro mencionado nas Condições Particulares, estabelece-se um contrato de seguro que se regula pelas presentes Condições Gerais e pelas Condições Particulares, e ainda, se contratadas, pelas Condições Especiais.
- 2– A individualização do presente contrato é efetuada nas Condições Particulares, com, entre outros, a identificação das partes e do respetivo domicílio, os dados do segurado, os dados do representante da LUSITANIA para efeito dos sinistros, e a determinação do prémio ou a fórmula do respetivo cálculo.
- 3– As Condições Especiais preveem a cobertura de outros riscos e ou garantias além dos previstos nas presentes Condições Gerais e carecem de ser especificamente identificadas nas Condições Particulares.
- 4– Compõem ainda o presente contrato, além das condições previstas nos números anteriores (e que constituem a apólice), as mensagens publicitárias concretas e objetivas que contrariem cláusulas da apólice, salvo se estas forem mais favoráveis ao tomador do seguro ou ao terceiro lesado.
- 5– Não se aplica o previsto no número anterior relativamente às mensagens publicitárias cujo fim de emissão tenha ocorrido há mais de um ano em relação à celebração do contrato, ou quando as próprias mensagens fixem um período de vigência e o contrato tenha sido celebrado fora desse período.

CAPÍTULO I***Definições, objeto e garantias do contrato*****Cláusula 1.ª*****Definições***

Para efeitos do presente contrato entende-se por:

- 1– *Apólice*: conjunto de condições identificado na cláusula anterior e na qual é formalizado o contrato de seguro celebrado;
- 2– *Segurador (LUSITANIA)*: a entidade legalmente autorizada para a exploração do seguro de responsabilidade civil, que subscreve o presente contrato;
- 3– *Tomador do seguro*: a pessoa ou entidade que contrata com a LUSITANIA, sendo responsável pelo pagamento do prémio;
- 4– *Segurado*: a pessoa ou entidade, no exercício da atividade profissional segura, cuja responsabilidade civil se garanta, titular do interesse seguro:
 - i. Advogados com inscrição em vigor na Ordem dos Advogados, exercendo a prática individual ou societária;
 - ii. Advogados estagiários, durante a realização do estágio e enquanto a inscrição se mantiver ativa, que tenham realizado a atividade objeto da reclamação sob a supervisão do advogado segurado.
- 5– *Terceiro*: aquele que, em consequência de um sinistro coberto por este contrato, sofra um dano suscetível de, nos termos da lei civil e desta apólice, ser reparado ou indemnizado;

- 6– *Empregado*: qualquer pessoa vinculada ao segurado por um contrato de trabalho, prestação de serviços ou de aprendizagem, enquanto estiver diretamente sob o controlo e supervisão do segurado e no exercício da sua atividade;
- 7– *Atividade profissional segura*: exercício da advocacia, tal como definida nos Estatutos da Ordem dos Advogados;
- 8– *Erro ou falta profissional*: ação ou omissão cometida pelo segurado, com dolo ou negligência, no exercício da sua atividade profissional segura;
- 9– *Instalações do segurado*: local designado nas Condições Particulares onde o segurado, no exercício da atividade profissional segura, está domiciliado e recebe os seus clientes;
- 10– *Sinistro*: a verificação total ou parcial do evento que desencadeia o acionamento da cobertura do risco prevista no contrato.
- § Único: Para efeitos da presente cobertura, considera-se como um e mesmo sinistro:
- O conjunto de reclamações originadas por uma mesma causa ou evento suscetível de provocar o funcionamento da apólice, qualquer que seja o número de reclamantes e independentemente de a reclamação ser interposta exclusivamente contra o segurado ou, conjunta ou separadamente com ele, contra as pessoas pelas quais tenha de responder e que estejam abrangidas na definição de “empregado”;
 - O conjunto das consequências de vários erros profissionais cometidos relativamente ao mesmo ato;
 - O conjunto de consequências de várias ações derivadas da mesma ou de igual fonte de erro, se os assuntos tratados profissionalmente pelo segurado guardarem entre si uma dependência jurídica ou económica;
- 11– *Evento*: acontecimento ou serie de acontecimentos danosos, involuntários / voluntários, fortuitos, aleatórios e inesperados resultantes de uma mesma causa e suscetíveis de desencadear um sinistro;
- 12– *Lesão corporal*: ofensa que afete a saúde física ou mental, causando um dano;
- 13– *Lesão material*: ofensa que afete qualquer bem móvel, imóvel ou animal, causando um dano;
- 14– *Dano patrimonial*: prejuízo que, sendo suscetível de avaliação pecuniária, deve ser reparado ou indemnizado;
- 15– *Dano não patrimonial*: prejuízo que, não sendo suscetível de avaliação pecuniária, deve, no entanto, ser compensado através do cumprimento de uma obrigação pecuniária;
- 16– *Lucros cessantes*: prejuízos que advieram ao lesado por não ter aumentado, em consequência do sinistro, o seu património;
- 17– *Franquia*: valor da regularização do sinistro nos termos do contrato de seguro que não fica a cargo da LUSITANIA;
- 18– *Capital seguro*: valor máximo pelo qual a LUSITANIA responderá em caso de sinistro, conforme disposições consignadas na cláusula 21.^a destas Condições Gerais.

Cláusula 2.^a

Objeto

O presente contrato destina-se a cumprir a obrigação de seguro de responsabilidade civil profissional de advogados, fixada nos artigos 104.º e 196.º do Estatuto da Ordem dos Advogados.

Cláusula 3.^a***Garantias do contrato***

- 1– O contrato garante, até ao limite do capital fixado nas Condições Particulares, o risco de constituição, no património do segurado, de uma obrigação de indemnizar terceiros, por danos patrimoniais e / ou não patrimoniais, que seja legalmente devida pelo segurado, por dolo, erro, omissão ou negligência, a título de responsabilidade civil em consequência do exercício da atividade profissional de advocacia.
- 2– Ficam, também, abrangidos por esta apólice, os danos patrimoniais e / ou não patrimoniais causados a terceiros por acidente imputável ao segurado quando aqueles se encontrem nas instalações designadas nas Condições Particulares.
- 3– Até aos limites de indemnização fixados nas Condições Particulares, ficam abrangidos os custos e despesas razoavelmente despendidos pelo segurado com a substituição, resultante de perda ou extravio, de documentos que lhe tenham sido confiados para o desempenho da sua atividade profissional.

Cláusula 4.^a***Âmbito territorial e jurisdição***

- 1– Salvo convenção em contrário, o contrato apenas produz efeitos em relação a eventos ocorridos no território nacional e restantes países da União Europeia.
- 2– Salvo convenção em contrário, a apólice fica limitada a reclamações interpostas, sentenças ou execuções, no âmbito dos tribunais dos Estados-membros da União Europeia.

Cláusula 5.^a***Âmbito temporal***

A LUSITANIA assume a cobertura da responsabilidade do segurado por todos os sinistros reclamados pela primeira vez contra o segurado ou contra o tomador do seguro durante a vigência desta apólice ou no prazo máximo de um ano a contar da data em que o contrato de seguro cessou, caso o evento danoso seja desconhecido das partes e o risco não esteja coberto por um contrato de seguro posterior, sempre e quando as reclamações tenham fundamento em ato, erro, omissão ou negligência profissional, cometidos durante o período de vigência do contrato de seguro.

Cláusula 6.^a***Exclusões***

- 1– Não ficam cobertos por esta apólice:
 - a) Os factos ou circunstâncias já conhecidas do segurado à data início da apólice, que tenha gerado ou venha a gerar reclamação;
 - b) Os acidentes devidos a atos de guerra, declarada ou não, hostilidades ou operações bélicas, insurreição, poder militar ou civil usurpado ou tentativa de usurpação do poder, vandalismo, atos maliciosos, greves, tumultos;
 - c) Os danos resultantes de atos de terrorismo, como tal tipificados na legislação penal portuguesa vigente, ou de sabotagem;
 - d) Os pagamentos devidos a título de responsabilidade criminal, contraordenacional ou disciplinar;

- e) Os pagamentos decorrentes de impostos, fianças, coimas, multas, taxas ou outros encargos de idêntica natureza, quando referentes ao próprio segurado ou ao pessoal pelo qual deva legalmente responder;
 - f) Os danos resultantes de acidente que deva ser garantido por outro seguro obrigatório, que não sejam riscos específicos da atividade segura, designadamente de acidentes de trabalho ou de responsabilidade civil automóvel;
 - g) Os danos causados aos empregados, assalariados ou mandatários do segurado;
 - h) Os danos causados a quaisquer pessoas singulares ou coletivas cuja responsabilidade esteja garantida por este contrato, bem como ao cônjuge, ou equiparado, ascendentes e descendentes, adotados e tutelados ou pessoas que com eles coabitem ou vivam a seu cargo;
 - i) Os danos decorrentes, direta ou indiretamente, de explosão, libertação de calor ou radiação, provenientes de desintegração ou fusão de átomos, aceleração artificial de partículas ou radioatividade, bem como os resultantes de exposição a campos eletromagnéticos;
 - j) Reclamações derivadas, relacionadas ou causadas pelo amianto, chumbo ou derivados destes produtos;
 - k) Qualquer reclamação relativa à responsabilidade ambiental em termos de prevenção e reparação de danos ambientais baseada na Diretiva n.º 2004/35/CE, assim como a sua transposição para o ordenamento jurídico nacional (Decreto-Lei n.º 147/2008, de 29 de julho);
 - l) Os danos originados por causas de força maior, nomeadamente os associados a fenómenos sísmicos, tempestades, inundações, ciclones, tornados, furacões e outros fenómenos naturais;
 - m) Atos de calúnia, difamação e outros atos de natureza semelhante, praticados fora do âmbito do exercício da atividade profissional segura;
 - n) Derivadas da infração de direitos de propriedade intelectual, praticados fora do âmbito do exercício da atividade profissional segura;
 - o) Resultantes da não observância pelo segurado, e por pessoas cuja responsabilidade esteja garantida por esta apólice, de leis, regulamentos ou normas técnicas ou de segurança, genericamente aplicáveis à atividade do segurado expressamente mencionada nas Condições Particulares, para efeitos da garantia prevista no n.º 2 da Cláusula 3.ª;
- 2– Não ficam, em caso algum, garantidos por esta apólice, reclamações resultantes de:
- a) Lesões corporais, excetuando-se as apresentadas ao abrigo do n.º 2 da Cláusula 3.ª;
 - b) Responsabilidade derivada da propriedade, uso, ocupação, arrendamento ou aluguer de bem móvel e / ou imóvel pelo, ou em nome do segurado;
 - c) Intromissão nos sistemas informáticos do segurado ou de terceiro, vírus informático, perda de informações, aplicações informáticas, programas ou dados neles contidos, exceto quando o segurado tenha contribuído para tal facto, no exercício da atividade profissional segura;
 - d) Consequentes da intervenção em operações financeiras, de títulos ou créditos, mediação ou representação em negócios pecuniários, créditos, imobiliários e semelhantes, ou derivadas de depreciações ou menos valias dos investimentos realizados como consequência da própria evolução e funcionamento natural do mercado de valores, bem como da frustração das expectativas do rendimento dos investimentos, ainda que tenham sido expressamente garantidas, exceto quando no estrito exercício da atividade profissional segura;

- e) Faltas de caixa, erros ou omissões em pagamentos e infidelidade dos empregados do segurado, salvo se tais atos devam ser praticados pelo segurado no âmbito e exercício de mandato forense ou de qualquer outro ato próprio da sua atividade profissional;
 - f) Atos praticados pelo segurado, direta, indiretamente ou com procuração, na qualidade de administrador, diretor, conselheiro ou executivo de empresas privadas, estatais ou mistas, associações ou clubes, bem como de autarca, administrador da massa falida, ou de fiel depositário de bens arrestados ou penhorados, exceto quando no estrito exercício da atividade profissional segura;
 - g) Promessas, acordos ou pactos que transcendam o âmbito da responsabilidade civil legal;
 - h) Atos realizados após expulsão do segurado, ou durante a sua suspensão ou cancelamento da inscrição, pela Ordem dos Advogados;
 - i) Perda ou extravio de dinheiro, cheques e, em geral, de valores e documentos ao portador, à ordem ou endossados em branco, salvo se tais atos devam ser praticados pelo segurado no âmbito e exercício de mandato forense ou de qualquer outro ato próprio da sua atividade profissional;
- 3– Salvo convenção em contrário, o presente contrato não garante os danos:
- a) Decorrentes da posse ou uso por ou da parte do segurado de veículos, aeronaves, embarcações ou outros meios de locomoção ou de transporte terrestre, aéreo e aquático, equipados ou não com motor;
 - b) Decorrentes de deficiente acostagem ou atracação dos meios de transporte constantes da alínea anterior;
 - c) Decorrente de fabrico, armazenamento, utilização, transporte, entrega e fornecimento de armas, munições e quaisquer materiais ou substâncias explosivas;
 - d) Decorrentes de furto ou roubo, incêndio e / ou explosão, exceto quando o segurado tenha contribuído para tal facto, no exercício da atividade profissional segura;
 - e) Decorrentes de intoxicação alimentar, provocadas por alimentos e / ou bebidas preparadas e servidas nas instalações de restauração, que funcionem nas instalações do segurado e sejam diretamente administradas pelo segurado;
 - f) Causados por animais que sejam propriedade ou estejam à guarda ou sejam utilizados pelo segurado.

CAPÍTULO II

Declaração do risco, inicial e superveniente

Cláusula 7.^a

Dever de declaração inicial do risco

- 1– O tomador do seguro ou o segurado está obrigado, antes da celebração do contrato, a declarar com exatidão todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco pela LUSITANIA.
- 2– O disposto no número anterior é igualmente aplicável a circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário eventualmente fornecido pela LUSITANIA para o efeito.
- 3– Aceite o contrato, salvo havendo dolo do tomador do seguro ou do segurado com o propósito de obter uma vantagem, a LUSITANIA não pode prevalecer-se:
 - a) Da omissão de resposta a pergunta do questionário;

- b) De resposta imprecisa a questão formulada em termos demasiado genéricos;
 - c) De incoerência ou contradição evidente nas respostas ao questionário;
 - d) De facto que o seu representante, aquando da celebração do contrato, saiba ser inexato ou, tendo sido omitido, conheça;
 - e) De circunstâncias conhecidas da LUSITANIA, em especial quando são públicas e notórias.
- 4– A LUSITANIA, antes da celebração do contrato, deve esclarecer o eventual tomador do seguro ou o segurado acerca do dever referido no n.º 1, bem como do regime do seu incumprimento, sob pena de incorrer em responsabilidade civil, nos termos gerais.

Cláusula 8.ª

Incumprimento doloso do dever de declaração inicial do risco

- 1– Em caso de incumprimento doloso do dever referido no n.º 1 da cláusula anterior, o contrato é anulável mediante declaração enviada pela LUSITANIA ao tomador do seguro.
- 2– Não tendo ocorrido sinistro, a declaração referida no número anterior deve ser enviada no prazo de três meses a contar do conhecimento daquele incumprimento.
- 3– A LUSITANIA não está obrigada a cobrir o sinistro que ocorra antes de ter tido conhecimento do incumprimento doloso referido no n.º 1 ou no decurso do prazo previsto no número anterior, seguindo-se o regime geral da anulabilidade.
- 4– A LUSITANIA tem direito ao prémio devido até ao final do prazo referido no n.º 2, salvo se tiver concorrido dolo ou negligência grosseira sua ou do seu representante.
- 5– Em caso de dolo do tomador do seguro ou do segurado com o propósito de obter uma vantagem, o prémio é devido até ao termo do contrato.

Cláusula 9.ª

Incumprimento negligente do dever de declaração inicial do risco

- 1– Em caso de incumprimento com negligência do dever referido no n.º 1 da cláusula 7.ª, a LUSITANIA pode, mediante declaração a enviar ao tomador do seguro, no prazo de três meses a contar do seu conhecimento:
 - a) Propor uma alteração do contrato, fixando um prazo, não inferior a 14 dias, para o envio da aceitação ou, caso a admita, da contraproposta;
 - b) Fazer cessar o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos para a cobertura de riscos relacionados com o facto omitido ou declarado inexatamente.
- 2– O contrato cessa os seus efeitos 30 dias após o envio da declaração de cessação ou 20 dias após a receção pelo tomador do seguro da proposta de alteração, caso este nada responda ou a rejeite.
- 3– No caso referido no número anterior, o prémio é devolvido pro rata temporis atendendo à cobertura havida.
- 4– Se, antes da cessação ou da alteração do contrato, ocorrer um sinistro cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por facto relativamente ao qual tenha havido omissões ou inexatidões negligentes:
 - a) A LUSITANIA cobre o sinistro na proporção da diferença entre o prémio pago e o prémio que seria devido, caso, aquando da celebração do contrato, tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente;

b) A LUSITANIA, demonstrando que, em caso algum, teria celebrado o contrato se tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente, não cobre o sinistro e fica apenas vinculada à devolução do prémio.

Cláusula 10.^a

Agravamento do risco

1– O tomador do seguro ou o segurado tem o dever de, durante a execução do contrato, no prazo de 14 dias a contar do conhecimento do facto, comunicar à LUSITANIA todas as circunstâncias que agravem o risco, desde que estas, caso fossem conhecidas pela LUSITANIA aquando da celebração do contrato, tivessem podido influir na decisão de contratar ou nas condições do contrato.

2– No prazo de 30 dias a contar do momento em que tenha conhecimento do agravamento do risco, a LUSITANIA pode:

a) Apresentar ao tomador do seguro proposta de modificação do contrato, que este deve aceitar ou recusar em igual prazo, findo o qual se entende aprovada a modificação proposta;

b) Resolver o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

3– A declaração de resolução do contrato produz efeitos decorridos 10 dias contados da data da sua receção.

Cláusula 11.^a

Sinistro e agravamento do risco

1– Se antes da cessação ou da alteração do contrato nos termos previstos na cláusula anterior ocorrer o sinistro cuja verificação ou consequência tenha sido influenciada pelo agravamento do risco, a LUSITANIA:

a) Cobre o risco, efetuando as prestações devidas, se o agravamento tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do sinistro ou antes de decorrido o prazo previsto no n.º 1 da Cláusula anterior;

b) Cobre parcialmente o risco, reduzindo-se a sua prestação na proporção entre o prémio efetivamente cobrado e aquele que seria devido em função das reais circunstâncias do risco, se o agravamento não tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do sinistro;

c) Pode recusar a cobertura em caso de comportamento doloso do tomador do seguro ou do segurado com o propósito de obter uma vantagem, mantendo direito aos prémios vencidos.

2– Na situação prevista nas alíneas a) e b) do número anterior, sendo o agravamento do risco resultante de facto do tomador do seguro ou do segurado, a LUSITANIA não está obrigada ao pagamento da prestação se demonstrar que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

CAPÍTULO III

Pagamento e alteração dos prémios

Cláusula 12.^a

Vencimento dos prémios

- 1– Salvo convenção em contrário, o prémio inicial, ou a primeira fração deste, é devido na data da celebração do contrato.
- 2– As frações seguintes do prémio inicial, o prémio de anuidades subsequentes e as sucessivas frações deste são devidos nas datas estabelecidas no contrato.
- 3– A parte do prémio de montante variável relativa a acerto do valor e, quando seja o caso, a parte do prémio correspondente a alterações ao contrato são devidas nas datas indicadas nos respetivos avisos.

Cláusula 13.^a

Cobertura

A cobertura dos riscos depende do prévio pagamento do prémio.

Cláusula 14.^a

Aviso de pagamento dos prémios

- 1– Na vigência do contrato, a LUSITANIA deve avisar por escrito o tomador do seguro do montante a pagar, assim como da forma e do lugar de pagamento, com uma antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que se vence o prémio, ou frações deste.
- 2– Do aviso devem constar, de modo legível, as consequências da falta de pagamento do prémio ou de sua fração.
- 3– Nos contratos de seguro em que seja convencionado o pagamento do prémio em frações de periodicidade igual ou inferior a três meses e em cuja documentação contratual se indiquem as datas de vencimento das sucessivas frações do prémio e os respetivos valores a pagar, bem como as consequências do seu não pagamento, a LUSITANIA pode optar por não enviar o aviso referido no n.º 1, cabendo-lhe, nesse caso, a prova da emissão, da aceitação e do envio ao tomador do seguro da documentação contratual referida neste número.

Cláusula 15.^a

Prémios variáveis em função de taxa de ajuste

- 1– **Na situação do contrato estar sujeito a taxa de ajuste, o segurado fica obrigado a comunicar à LUSITANIA, no prazo de sessenta dias após o termo ou data de renovação do contrato, o montante do valor sobre o qual o prémio é calculado.**
- 2– Na falta de comunicação prevista no número anterior, a LUSITANIA emitirá recibo de prémio de acerto correspondente a 20% do prémio mínimo de depósito.
- 3– Se o montante declarado pelo segurado for inferior ao valor real contabilizado, este continua a ser devedor dos prémios que seriam devidos caso a informação prestada fosse correta. Caso tenha havido lugar a indemnização por sinistro ocorrido no ano ou anos em causa, o segurado obriga-se a reembolsar a LUSITANIA da diferença de indemnizações correspondente à diferença entre o prémio pago e o devido.

Cláusula 16.^a***Falta de pagamento dos prémios***

- 1– A falta de pagamento do prémio inicial, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, determina a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração.
- 2– A falta de pagamento do prémio de anuidades subsequentes, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, impede a prorrogação do contrato.
- 3– A falta de pagamento determina a resolução automática do contrato na data do vencimento de:
 - a) Uma fração do prémio no decurso de uma anuidade;
 - b) Um prémio de acerto ou parte de um prémio de montante variável;
 - c) Um prémio adicional resultante de uma modificação do contrato, fundada num agravamento superveniente do risco.
- 4– O não pagamento, até à data do vencimento, de um prémio adicional resultante de uma modificação contratual determina a ineficácia da alteração, subsistindo o contrato com o âmbito e nas condições que vigoravam antes da pretendida modificação, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data do vencimento do prémio não pago.
- 5– A cessação do contrato por falta de pagamento do prémio de acerto ou de parte do prémio de montante variável, não exonera o tomador do seguro da obrigação de pagamento do prémio correspondente ao período em que o contrato haja vigorado, acrescido dos juros de mora devidos.

Cláusula 17.^a***Alteração do prémio***

Não havendo alteração no risco, qualquer alteração do prémio aplicável ao contrato apenas poderá efetuar-se no vencimento anual seguinte.

CAPÍTULO IV***Início de efeitos, duração e vicissitudes do contrato*****Cláusula 18.^a*****Início da cobertura e de efeitos***

- 1– O dia e hora do início da cobertura dos riscos são indicados no contrato, atendendo ao previsto na cláusula 13.^a.
- 2– O fixado no número anterior é igualmente aplicável ao início de efeitos do contrato, caso distinto do início da cobertura dos riscos.

Cláusula 19.^a***Duração***

- 1– O contrato indica a sua duração, podendo ser por um período certo e determinado (seguro temporário) ou por um ano prorrogável por novos períodos de um ano.
- 2– Os efeitos do contrato cessam às 24 horas do último dia do seu prazo.

- 3– A prorrogação prevista no n.º 1 não se efetua se qualquer das partes denunciar o contrato com 30 dias de antecedência mínima em relação à data da prorrogação ou se o tomador do seguro não proceder ao pagamento do prémio.
- 4– O contrato cessa ainda na data em que o segurado deixe de estar legalmente habilitado para o exercício da sua atividade, sendo neste caso o estorno de prémio processado, salvo convenção em contrário, *pro rata temporis*, nos termos legais, para o que o tomador do seguro comunica a situação à LUSITANIA.

Cláusula 20.^a

Resolução do contrato

- 1– O contrato pode ser resolvido pelas partes a todo o tempo, havendo justa causa, mediante correio registado.
- 2– A LUSITANIA não pode invocar a ocorrência de uma sucessão de sinistros como causa relevante para o efeito previsto no número anterior.
- 3– O montante do prémio a devolver ao tomador do seguro em caso de cessação antecipada do contrato é calculado proporcionalmente ao período de tempo que decorreria da data da cessação da cobertura até ao vencimento do contrato, salvo previsão de cálculo diverso pelas partes em função de razão atendível, como seja a garantia de separação técnica entre a tarificação dos seguros anuais e a dos seguros temporários.
- 4– A resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do dia em que seja eficaz.
- 5– Sempre que o tomador do seguro não coincida com o segurado, a LUSITANIA deve avisar o segurado da resolução do contrato logo que possível, no máximo até 20 dias após a não renovação ou a resolução.
- 6– A declaração de resolução do contrato com base em justa causa produz efeitos decorridos trinta dias contados da data do seu envio.
- 7– Existindo documentação que comprove ou consubstancie a justa causa de resolução invocada, deverá a mesma ser junta à declaração de resolução para que esta seja eficaz.

CAPÍTULO V

Prestação principal da LUSITANIA

Cláusula 21.^a

Limites da prestação

- 1– A responsabilidade da LUSITANIA é sempre limitada à importância máxima fixada nas Condições Particulares da apólice, seja qual for o número de pessoas lesadas por um sinistro, e corresponde, em cada momento, pelo menos, ao capital mínimo obrigatório, por anuidade e sinistro.
- 2– Salvo convenção em contrário, estabelecida nas Condições Particulares:
 - a) Quando a indemnização atribuída aos lesados for igual ou exceder o capital seguro, a LUSITANIA não responde pelas despesas judiciais;
 - b) Quando a indemnização atribuída aos lesados for inferior, a LUSITANIA responde pela indemnização e pelas mesmas despesas até ao limite do capital seguro.

3– Após a ocorrência de um sinistro, o capital seguro é automaticamente repostado, sem prejuízo do pagamento, pelo tomador do seguro, do prémio complementar correspondente à reposição.

Cláusula 22.^a

Franquia

1– Mediante convenção expressa, pode ficar a cargo do tomador do seguro ou do segurado uma parte da indemnização devida a terceiros, não sendo, porém, esta limitação de garantia oponível a estes ou seus herdeiros.

2– Compete à LUSITANIA, em caso de pedido de indemnização de terceiros, responder integralmente pela indemnização devida, sem prejuízo do direito a ser reembolsada pelo obrigado nos termos do número anterior do valor da franquia aplicada.

Cláusula 23.^a

Insuficiência do capital

1– Se existirem vários lesados pelo mesmo sinistro com direito a indemnizações que, na sua globalidade, excedam o montante do capital seguro, os direitos dos lesados contra a LUSITANIA reduzem-se proporcionalmente até à concorrência daquele montante.

2– Nos casos em que a LUSITANIA, de boa-fé e por desconhecimento de outras pretensões, efetue o pagamento de indemnizações de valor superior ao que resultar do disposto no número anterior, fica liberada para com os outros lesados pelo que exceder o capital seguro.

Cláusula 24.^a

Pluralidade de seguros

1– Quando um mesmo risco relativo ao mesmo interesse e por idêntico período esteja seguro por vários seguradores, o tomador do seguro ou o segurado deve informar dessa circunstância a LUSITANIA, logo que tome conhecimento da sua verificação, bem como aquando da participação do sinistro.

2– A omissão fraudulenta da informação referida no número anterior exonera a LUSITANIA da respetiva prestação.

3– O sinistro verificado no âmbito dos contratos referidos no n.º 1 é indemnizado por qualquer dos seguradores, à escolha do segurado, dentro dos limites da respetiva prestação.

4– No caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório, o previsto no n.º 2 não é oponível pela LUSITANIA ao lesado.

CAPÍTULO VI

Obrigações e direitos das partes

Cláusula 25.^a

Obrigações do tomador do seguro e do segurado

1– Em caso de sinistro coberto pelo presente contrato, o tomador do seguro ou o segurado obrigam-se:

a) **A comunicar tal facto, por escrito, à LUSITANIA, no mais curto prazo de tempo possível, nunca superior a 8 dias a contar do dia da ocorrência ou do dia em que tenha conhecimento da mesma, explicitando as suas circunstâncias, causas eventuais e consequências;**

- b) A tomar as medidas ao seu alcance no sentido de prevenir ou limitar as consequências do sinistro;
 - c) A prestar à LUSITANIA as informações relevantes que esta solicite relativas ao sinistro e às suas consequências;
 - d) A não prejudicar o direito de sub-rogação da LUSITANIA nos direitos do segurado contra o terceiro responsável pelo sinistro, decorrente da cobertura do sinistro por aquele.
- 2– O incumprimento do previsto nas alíneas a) a c) do número anterior determina, salvo o previsto no número seguinte:
- a) A redução da prestação da LUSITANIA atendendo ao dano que o incumprimento lhe cause;
 - b) A perda da cobertura, se for doloso e tiver determinado dano significativo para a LUSITANIA.
- 3– O disposto no número anterior não é oponível pela LUSITANIA ao lesado.
- 4– No caso do incumprimento do previsto na alínea a) do n.º 1, a sanção prevista no n.º 2 não é aplicável quando a LUSITANIA tiver conhecimento do sinistro por outro meio durante os 8 dias previstos nessa alínea, ou o obrigado prove que não poderia razoavelmente ter procedido à comunicação devida em momento anterior àquele em que o fez.
- 5– O incumprimento do previsto na alínea d) do n.º 1 determina a responsabilidade do incumpridor até ao limite da indemnização paga pela LUSITANIA.

Cláusula 26.^a

Obrigação de reembolso pela LUSITANIA das despesas havidas com o afastamento e mitigação do sinistro

- 1– A LUSITANIA paga ao tomador do seguro ou ao segurado as despesas efetuadas em cumprimento do dever fixado na alínea b) do n.º 1 da Cláusula anterior, desde que razoáveis e proporcionadas, ainda que os meios empregados se revelem ineficazes.
- 2– As despesas indicadas no número anterior devem ser pagas pela LUSITANIA antecipadamente à data da regularização do sinistro, quando o tomador do seguro ou o segurado exija o reembolso, as circunstâncias o não impeçam e o sinistro esteja coberto pelo seguro.
- 3– O valor devido pela LUSITANIA nos termos do n.º 1 é deduzido ao montante do capital seguro disponível, salvo se corresponder a despesas efetuadas em cumprimento de determinações concretas da LUSITANIA ou a sua cobertura autónoma resultar do contrato.

Cláusula 27.^a

Sub-rogação pela LUSITANIA

- 1– Paga a indemnização, a LUSITANIA fica sub-rogada, na medida do montante pago, nos direitos do segurado contra o terceiro responsável pelos prejuízos, obrigando-se o segurado a praticar o que necessário for para efetivar esses direitos.
- 2– O segurado responde, até ao limite da indemnização paga pela LUSITANIA, por ato ou omissão que prejudique os direitos previstos no número anterior.

Cláusula 28.^a

Defesa jurídica

- 1– A LUSITANIA pode intervir em qualquer processo judicial ou administrativo em que se discuta a obrigação de indemnizar cujo risco seja objeto do contrato, suportando os custos daí decorrentes da operação.
- 2– Quando o segurado e o lesado tiverem contratado um seguro com a LUSITANIA ou existindo qualquer outro conflito de interesses, a LUSITANIA deve dar a conhecer aos interessados tal circunstância.

3– No caso previsto no número anterior, o segurado, frustrada a resolução do litígio por acordo, pode confiar a sua defesa a quem entender, assumindo a LUSITANIA, salvo convenção em contrário, os custos daí decorrentes proporcionais à diferença entre o valor proposto pela LUSITANIA e aquele que o segurado obtenha.

4– O segurado deve prestar à LUSITANIA toda a informação que razoavelmente lhe seja exigida e abster-se de agravar a posição substantiva ou processual da LUSITANIA.

5– São inoponíveis à LUSITANIA, quando não tenha dado o seu consentimento, tanto o reconhecimento, por parte do segurado, do direito do lesado como o pagamento da indemnização que a este seja efetuado.

Cláusula 29.^a

Obrigações da LUSITANIA

1– A LUSITANIA substitui o segurado na regularização amigável ou litigiosa de qualquer sinistro que, ao abrigo do presente contrato, ocorra durante o período de vigência do mesmo, suportando, até ao limite do capital seguro, as despesas, incluindo as judiciais, decorrentes da regularização, e sujeitando-se, para o efeito, à ação direta de terceiros lesados ou respetivos herdeiros.

2– As averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à avaliação dos danos, devem ser efetuadas pela LUSITANIA com a adequada prontidão e diligência, sob pena de responder por perdas e danos.

3– A LUSITANIA deve pagar a indemnização, ou autorizar a reparação do dano, logo que concluídas as investigações e peritagens necessárias ao reconhecimento da responsabilidade do segurado e à fixação do montante dos danos.

4– Decorridos 30 dias das conclusões previstas no número anterior sem que haja sido paga a indemnização ou autorizada a reparação do dano, por causa não justificada ou que seja imputável à LUSITANIA, são devidos juros à taxa legal em vigor sobre, respetivamente, o montante daquela ou o preço médio a valores de mercado da reparação do dano.

Cláusula 30.^a

Direito de regresso da LUSITANIA

1– Satisfeita a indemnização, a LUSITANIA tem direito de regresso, relativamente à quantia despendida, contra o tomador do seguro ou o segurado, quando:

a) Os danos resultem de qualquer infração às leis e / ou regulamentos aplicáveis ao exercício da atividade;

b) Os danos decorram de atos ou omissões dolosas do segurado ou de pessoas por quem este seja civilmente responsável;

c) Quando a responsabilidade decorrer de atos e omissões praticados pelo segurado ou por pessoa por quem este seja civilmente responsável, quando praticados em estado de demência ou sob a influência do álcool ou de outras substâncias estupefacientes ou psicotrópicas.

d) Incumprimento do previsto nas alíneas a) a c) do n.º 1 da cláusula 25.^a, nos termos previstos no n.º 2 da mesma cláusula.

2– O previsto no número anterior é também aplicável contra o tomador do seguro ou o segurado que tenha lesado dolosamente a LUSITANIA após o sinistro.

CAPÍTULO VII **Disposições Diversas**

Cláusula 31.^a **Intervenção de mediador de seguros**

- 1– Nenhum mediador de seguros se presume autorizado a, em nome da LUSITANIA, celebrar ou extinguir contratos de seguro, a contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou a validar declarações adicionais, salvo o disposto nos números seguintes.
- 2– Pode celebrar contratos de seguro, contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou validar declarações adicionais, em nome da LUSITANIA, o mediador de seguros ao qual a LUSITANIA tenha conferido, por escrito, os necessários poderes.
- 3– Não obstante a carência de poderes específicos para o efeito da parte do mediador de seguros, o seguro considera-se eficaz quando existam razões ponderosas, objetivamente apreciadas, tendo em conta as circunstâncias do caso, que justifiquem a confiança do tomador do seguro de boa-fé na legitimidade do mediador, desde que a LUSITANIA tenha igualmente contribuído para fundar a confiança do tomador do seguro.

Cláusula 32.^a **Comunicações e notificações entre as partes**

- 1– As comunicações ou notificações do tomador do seguro ou da pessoa segura previstas nesta apólice consideram-se válidas e eficazes caso sejam efetuadas para a sede social da LUSITANIA ou da sucursal, consoante o caso.
- 2– São igualmente válidas e plenamente eficazes as comunicações ou notificações feitas, nos termos do número anterior, para o endereço do representante da LUSITANIA não estabelecido em Portugal, relativamente a sinistros abrangidos por esta apólice.
- 3– As comunicações previstas no presente contrato devem revestir forma escrita ou ser prestadas por outro meio de que fique registo duradouro.
- 4– A LUSITANIA só está obrigada a enviar as comunicações previstas no presente contrato se o destinatário das mesmas estiver devidamente identificado no contrato, considerando-se validamente efetuadas se remetidas para o respetivo endereço constante da apólice.

Cláusula 33.^a **Lei aplicável, reclamações e arbitragem**

- 1– Salvo disposição em contrário, expressa na Lei ou na Apólice, é aplicável a este contrato a Lei Portuguesa.
- 2– Podem ser apresentadas reclamações no âmbito do presente contrato aos serviços da LUSITANIA (www.lusitania.pt) identificados no contrato e, bem assim, à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (www.asf.com.pt).
- 3– Nos litígios surgidos ao abrigo deste contrato pode haver recurso à arbitragem, a efetuar nos termos da lei.

Cláusula 34.^a **Foro**

O foro competente para dirimir os litígios emergentes deste contrato é o fixado na lei civil.

